



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081620-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE MAIA FERRAZ, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AI: 2081620-29.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 23ª Vara Cível do Foro Central Cível
Juiz prolator: Vítor Gambassi Pereira
Processo: 1009145-83.2025.8.26.0100
Agravante: Alexandre Maia Ferraz
Agravado: Banco C6 S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor, bem como eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Pedido de concessão da gratuidade judiciária que deve ser indeferido. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido.

VOTO Nº 33707

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 60/66 dos autos da ação revisional de contrato, que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor, bem como eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Alega o agravante não ter condições de arcar com

as custas e despesas processuais, e que a contratação de advogado particular e a renúncia ao foro privilegiado do consumidor não impedem a concessão do benefício.

Sustenta que para a concessão da gratuidade da justiça não é necessário caráter de miserabilidade do requerente e que bastaria a simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família.

Requer: “*A) seja recebido e conhecido o agravo de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo à decisão interlocutória atacada, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, no sentido de suspendê-la até o julgamento do mérito do presente Agravo. B) no mérito, pugna-se pelo provimento do agravo em testilha, para o fim de reformar a decisão interlocutória atacada e conceder o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte Recorrente, determinando que o juízo a quo realize o prosseguimento do feito*”.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de gratuidade da justiça a ser analisado.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato ajuizada por Alexandre Maia Ferraz em face de Banco C6 S/A, em que se discute contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 66.531,36 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 792,04.

Requeru o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.531,36.

Após determinação de juntada de documentos para apreciação do pedido, e manifestação do requerente às fls. 49/59, a gratuidade da justiça foi indeferida na decisão de fls. 60/66.

Desta decisão recorre o agravante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, no entanto, o autor mora no Rio de Janeiro/RJ e ajuizou ação revisional em São Paulo, capital, localidade da instituição contra a qual litiga.

Não especifica causa determinante da necessidade de procurar comarca diversa da sua e de aqui postular seus direitos.

Com esta conduta, deliberadamente abriu mão do foro de seu domicílio, acarretando gasto desnecessário, o que revela incompatibilidade de afirmar incapacidade de prover às despesas com o procedimento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081545-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

Então, se é assim, não pode ser classificado como hipossuficiente para se favorecer das benesses resultantes da gratuidade judiciária, ainda que alegue dificuldade financeiras.

Ademais, analisados os elementos constantes dos autos, verifica-se a existência de indícios de suficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, notadamente por assumir o agravante obrigação cujas parcelas mensais, ainda que revisadas, são de R\$ 780,47, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência.

Em sede de agravo de instrumento, não houve apresentação de documentos diferentes daqueles já apresentados ao juízo de origem.

Por isso, a gratuidade da justiça deve ser indeferida.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator